



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL – CAN**

**CURSO DE DIREITO**

**PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**

**ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017:  
CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE  
PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**NATAL/RN**

**2021**

**PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**

**ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017:  
CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE  
PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Trabalho Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Acadêmico de Natal, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Bruno Jose Souza de Azevedo.

**NATAL/RN**

**2021**

**PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**

**ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017:  
CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE  
PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Trabalho Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Acadêmico de Natal, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Bruno Jose Souza de Azevedo.

Data de aprovação: 21/10/2021

Banca Examinadora:

---

Prof. Esp. Bruno Jose Souza de Azevedo

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof. Me. Paulo Eduardo de F. Chacon

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof. Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Junior

Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os deslindes da execução judicial no âmbito da Justiça Federal, em especial à análise dos Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) e a Lei n.º 13.463/2017, que trouxe em seu bojo discussões acerca dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes dos meios de adimplemento judicial. Assim sendo, em meio a litigiosidade judicial crescente, tratar sobre as ordens de pagamento e consequente satisfação pecuniária da demanda é demasiadamente importante, no que pese a inclusão das causas de baixa complexidade do Juizado Federal, que processam diariamente ações consumeristas em face de órgãos e entidades federais, assim como causas que envolvam servidores ligados à União e majoritariamente, demandas envolvendo a previdência social, tudo isso com valores limitados ao teto do rito especial. Nesse deslinde, esclarecer o funcionamento da execução aos indivíduos que desejam ingressar com uma ação no âmbito da Justiça Federal, em que pese o crédito almejado ser eventualmente fruto de Requisição de Pequeno Valor (RPV), como o meio de pagamento, bem como os períodos de saques habituais, cancelamento e reinclusão, é de suma importância para evitar a violação do direito subjetivo do credor que já passou por toda fase de conhecimento do processo, bem como a fase executória e, ainda assim, diante da manutenção de uma “inércia do titular” não teve a satisfação do seu crédito. Em paralelo a isso, de modo específico, a novação trazida pela Lei n.º 13.463/2017, especialmente no que concerne o seu artigo 2º, implementou uma forma diversificada de observar o rito de pagamento na Justiça Federal, com a imposição de um cancelamento do depósito judicial, com retorno dos valores depositados aos cofres públicos da União, o que gerou diversos debates acerca da matéria e a necessidade de sua uniformização, diante dos julgamentos dissonantes entre o reconhecimento da prescrição quinquenal, o marco temporal a ser utilizado e o procedimento para a reexpedição da ordem de pagamento. Portanto, é possível concluir através do presente estudo que a divergência formal dos procedimentos que envolvem a reexpedição das ordens de pagamento, assim como as controvérsias processuais sobre o tema são constantes, devendo ocorrer uma análise profunda sobre o tema, com vistas à uniformização geral da matéria, colocando à disposição do jurisdicionado um caminho célere, eficaz e desburocratizado para satisfação do crédito outrora cancelado, no fito de evitar a cassação do direito adquirido e a satisfação das medidas judiciais.

**PALAVRAS CHAVE:** Requisitório de Pequeno Valor. Precatório Judicial. Execução. Reexpedição. Cancelamento. Prescrição intercorrente e quinquenal. Turma Nacional de Uniformização. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Procedimento.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the delineations of judicial execution within the scope of the Federal Court, in particular the analysis of Small Value Requisitions (SVR) and Law No. 13,463/2017, which brought in its wake discussions about the resources destined payments arising from the means of court performance. Therefore, in the midst of growing legal litigation, dealing with payment orders and the consequent pecuniary satisfaction of the demand is extremely important, despite the inclusion of cases of low complexity of the Federal Court, which daily process consumer lawsuits against bodies and federal entities, as well as causes involving civil servants linked to the Union and, for the most part, demands involving social security, all with values limited to the ceiling of the special rite. In this regard, clarify the functioning of the execution to individuals who wish to file a lawsuit in the Federal Court, despite the desired credit being eventually the result of a Small Value Requisition (SVR), as the means of payment, as well as the periods of usual withdrawals, cancellation and reinclusion, is of paramount importance to avoid violating the subjective right of the creditor who has already gone through the entire phase of knowledge of the process, as well as the enforcement phase and, even so, in the face of the maintenance of an "inertia of the holder" did not have the satisfaction of his credit. In parallel to this, specifically, the novation brought by Law number 13.463/2017, especially with regard to its article 2, implemented a diversified way of observing the payment rite in the Federal Court, with the imposition of a cancellation of the deposit judicial, with the return of the amounts deposited to the public coffers of the Union, which generated several debates on the matter and the need for its standardization, given the dissonant judgments between the recognition of the five-year prescription, the time frame to be used and the procedure for the reshipment of the money order. Therefore, it is possible to conclude through this study that the formal divergence of the procedures that involve the resending of payment orders, as well as the procedural controversies on the subject are constant, and a thorough analysis of the subject should occur, with a view to general standardization of the subject, providing the jurisdiction with a swift, efficient and bureaucratic way to satisfy the credit previously canceled, in order to avoid the annulment of the acquired right and the satisfaction of judicial measures.

**KEYWORDS:** Small Value Requisition. Judicial Precatory. Execution. Reshipment. Cancellation. Intercurrent and five-year prescription. National Standardization Class. Attorney General of the National Treasury. Procedure.

## SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL**
  - 2.1. Estrutura Organizacional da Vara Federal;
  - 2.2. Regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de requisições pelo Conselho da Justiça Federal;
  - 2.3. Portaria n.º 325, do Conselho da Justiça Federal.
- 3. DA LEI N.º 13.463/2017**
- 4. A VISÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA DAZENDA PÚBLICA**
- 5. A VISÃO DO ADVOGADO**
- 6. DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
- 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1. INTRODUÇÃO

A estrutura organizacional dos Entes Públicos, ao falar do contexto judicial, são pela natureza dos bens de ordem pública, inalienáveis de forma relativa ou condicionada, impenhoráveis e imprescritíveis, conforme previsão constitucional, devendo, de maneira excepcional, ocorrer a alienação de seus bens mediante os termos da Seção VI, da Lei n.º 8.666/1993, que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública. Logo, o Estado (município, estado e federação) ao responder questões judiciais, tendo como consequência lógica possíveis condenações e impossibilitado de submeter-se aos atos de penhora e expropriação de execução direta, seria necessário a observância de uma forma diferenciada de quitação das execuções e, para tanto, foram constituídos o rito do Precatário Judicial e do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

O Requisitório de Pequeno Valor (RPV), por sua vez, constitui uma obrigação de pagar quantia certa, pelo Ente Público, em que nas demandas judiciais, após o trânsito em julgado da decisão, o Estado se obriga ao pagamento de sua dívida. Nesse sentido, ao momento da fase executória – se incluindo os procedimentos especiais, que possuem de forma simplificada uma fase de execução – após apuração dos haveres necessários, o instrumento de pagamento é confeccionado e passa ao prazo de pagamento, observando ainda, o prazo máximo e o teto constituído em lei.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2005)<sup>1</sup> afirma, mesmo que à luz do antigo Código de Processo Civil, que nas condenações de dívidas de pequeno valor, a execução contra a Fazenda Pública não exige o processamento sob a forma de precatórios judiciais, observando, logicamente, as requisições de pequeno valor.

Dentro desse viés, alguns princípios constitucionais norteiam intrinsecamente este instrumento de pagamento, dentre os quais, está a premissa da proporcionalidade, eis que não seria justo que os pagamentos de quantias menores fossem elevados ao patamar de grandes montas, o que levaria atraso à satisfação do crédito, inaplicabilidade da efetividade da prestação jurisdicional e prejudicialidade às verbas alimentares, que constituem a grande maioria dessas ditas “quantias”.

Além disso, é importante pontuar que diversos pontos do precatário judicial, foram mantidos pelo requisitório de pequeno valor, entre eles, o respeito à ordem cronológica dos

---

<sup>1</sup> Humberto Theodoro Júnior. *Precatórios: Problemas e Soluções* - Coordenação Orlando Vaz- Editora Del Rey, Belo Horizonte – MG, 2005 – Capítulo II, A Execução contra a Fazenda Pública e os Crônicos Problemas do Precatário.

pagamentos, os critérios formais para confecção dos instrumentos de pagamento e a instituição de prioridades processuais como idade, condições de saúde, verba alimentar, dentre outras.

Noutro viés, é importante consignar que o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), se tornou um meio extremamente diligente e ágil, ao observar o exercício da função jurisdicional, pela parte vencedora das ações em face dos órgãos públicos em geral, tanto que por muitas as vezes, valores excedentes ao “teto” são renunciados, no fito de satisfação mais célere se comparado com o rito do precatório judicial, eivando uma clara satisfação ao crédito.

Logo, foi notória a grande evasão dos jurisdicionados para as requisições de pequeno valor, por isso, sua importância no âmbito jurídico, em que qualquer mudança no rito deste instrumento, ocasionam grandes repercussões que afetam não só os dispositivos legais como a vida das pessoas, que almejam a resolução de lides e a satisfações de créditos por meio da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, em 06 de julho de 2017 fora publicada a Lei n.º 13.463/2017, que em síntese, regulamenta os recursos destinados aos pagamentos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, sendo o segundo, a ênfase deste estudo bibliográfico-documental. Isto porque, a nova legislação trouxe temas polêmicos, frutos de pedidos de uniformização e divergências constitucionais, como no caso do cancelamento da ordem de pagamento, cujos valores não haviam sido levantados pelo credor há mais de dois anos.

Assim, ao falar de cancelamento dos Requisitório de Pequeno Valor (RPV), diversas problemáticas surgem e merecem estudo, principalmente nos casos do Juizado Especial Federal, que além do rito especial das demandas que ali são processadas, o que por si só já configura uma atenção especial ao jurisdicionado que busca satisfação da lide, também transitam ações de partes caracterizadas como “hipossuficientes”, dentre elas os segurados especiais que litigam contra órgãos como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Diante disso, sabendo das necessidades latentes que o ordenamento jurídico pátrio busca para elucidação das noções executivas, assim como a satisfação da prestação jurisdicional das partes que envolvem o processo, sem olvidar o ingresso de pessoas “hipossuficientes” nos polos das ações federais que constituem em sua grande maioria, no momento final da demanda, participantes do rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), é de se questionar os motivos/razões que fundam os procedimentos destes créditos. Sendo considerada uma matéria de clamor social.

Ante o exposto, a exposição da Lei n.º 13.463/2017, com apresentação de sua origem, caracterização dos instrumentos constantes, justificativas para as novações ocorridas e formas de solicitação das reinclusões, são consideradas matérias de clamor social, conforme será declinado nas linhas seguintes, sendo este é o objetivo geral do presente estudo.

## **2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Requisição de Pequeno Valor – RPV, no sistema jurídico brasileiro, é a forma de pagamento pela qual o Poder Judiciário, realiza o adimplemento das obrigações pecuniárias de Entes Públicos em litígio judicial. Dito isso, o rito de pagamento sob estudo circunda a seara jurisdicional da Justiça Federal, em conformidade com a Súmula de n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colaciona:

**Súmula n.º 150.** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Grifo acrescido).

Continuamente, sob um viés de análise constitucional, importa frisar que apesar de que nem todas os indivíduos em sociedade serem detentores de créditos judiciais, acaso passem a enquadrar-se nessa situação, têm seus direitos plenamente protegidos, em conformidade com o princípio da universalidade, que segundo a ilustre jurista Nathália Masson<sup>2</sup>:

É, pois, relacionada à titularidade, e preceitua serem detentores dos direitos fundamentais toda a coletividade, numa definição que, a princípio, não admite discriminação de qualquer espécie e abarca todos os indivíduos, independente da nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos.

Ainda em atenção aos deslindes da *Legis Matter*, consigna-se que o pressuposto basilar da efetividade, ao falar de poder público, ainda em atenção ao discernimento da Professora Nathália Masson aduz que “[...] deve se pautar (sempre) na necessidade de se efetivar os direitos e garantias institucionalizados” (MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 221), ou seja, as leis que regem as matérias de interesse latente da sociedade, ditas fundamentais, devem seguir obrigatoriamente um regime efetivo, de proteção e garantia.

Nesse sentido, é fruto de estudo o caráter analítico da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, em compasso aos ritos de pagamento judiciais, especialmente no que concerne a Requisição de Pequeno Valor – RPV. Outrossim, não obstante os termos constitucionais alçados, diversas controvérsias surgem, sendo elas: (I) A forma de ingresso junto à Justiça

---

<sup>2</sup> MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 219.

Federal; (II) O cancelamento de precatórios e RPV federais, expedidos cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial; (III) O procedimento de reinclusão após o cancelamento do respectivo meio de adimplemento judicial e; (IV) a prescrição imposta ao tema após o seu cancelamento, o que culminou no pedido de uniformização junto à Turma Nacional de Uniformização – TNU.

## 2.1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA VARA FEDERAL.

Em continuidade aos termos preliminares do procedimento sob estudo, é de bom alvitre demonstrar os passos para expedição e satisfação do crédito na Requisição de Pequeno Valor. Primeiramente, o sentido axiológico da palavra “expedir” é fundamental para basear um entendimento basilar da matéria, significando remeter algo para alguém ou algum lugar.

Logo, de forma sintética, falar de expedição de RPV é demonstrar o ato processual de liberação do pagamento da dívida pública, nos casos em que os termos sentenciais foram colocados em execução, diante do seu trânsito em julgado.

Na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em atenção aos Juizados Federais (3ª e 7ª Varas Federais), o mapa organizacional é claro ao demonstrar quatro grandes núcleos de divisão do trabalho jurisdicional, sendo eles, o setor de conhecimento, da marcação de perícia, da assessoria e da fase executória.

No setor do conhecimento (análise de inicial e andamento processual), os processos são filtrados e encaminhados para segunda fase processual necessária, sendo apurado a admissibilidade da ação e o preenchimento dos requisitos formais do processo, tais quais, o cumprimento do prazo de requerimento administrativo, a juntada dos documentos obrigatórios, a capacidade processual do polo ativo, dentre outros requisitos abarcados no art. 330<sup>3</sup>, do

---

<sup>3</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Código de Processo Civil, assim como os dispositivos dos arts. 3<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, da Lei n.º 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Sendo, após cumpridos todos os requisitos exigidos para o regular processamento da lide, realizadas as intimações e diligências necessárias.

Após, caso se verifique a necessidade de perícia, o processo será encaminhado para o setor de agendamento e controle de audiências e perícia (marcação de perícia), sendo, uma fase intermediária do processamento da lide.

Em decorrência da audiência ou perícia, em caso de inexistir autocomposição entre as partes, assim como alguma diligência pertinente ao direito de defesa, o processo é encaminhado para assessoria. Nessa fase, é feita a análise dos termos processuais transcorridos durante o seu trâmite, assim como a vistoria técnica da demanda, para ao final ocorrer a prolação da sentença.

Para análise preliminar do estudo, os procedimentos incluídos na fase recursal não serão explicitados de forma pormenorizada.

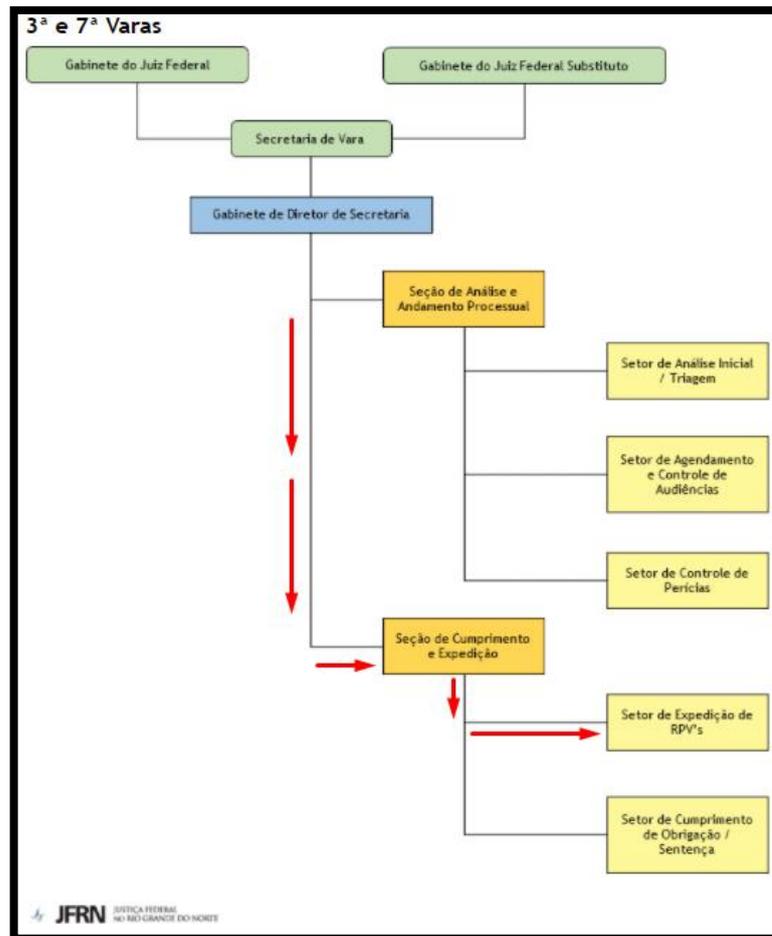
Por fim, após observado o trânsito em julgado da ação, o Juiz (íza) Federal proclama uma sentença, determinando no seu dispositivo sentencial a procedência dos pleitos autorais ou não, valendo àquela decisão em caso de procedência, como título executivo judicial.

Para fins de visibilidade e melhor compreensão dos termos expostos, o sítio eletrônico da Justiça Federal disponibiliza um organograma institucional, que deixa claro o passo a passo do processo, mediante se extraí e colaciona:

---

4 Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. §1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. §2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. §3. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

5 Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Art. 7º. As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.



(<https://www2.jfrn.jus.br/institucional/organograma/3e7varas.xhtml>)

Em caso de cumprimento de sentença, sendo o caso de Requisição de Pequeno Valor, a secretaria judiciária confecciona o instrumento e realiza a intimação do ente devedor para que ele faça o pagamento da ordem no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Continuamente, o Magistrado que julgou a ação assina a ordem de pagamento e encaminha para a Instituição Financeira responsável, que deixa o pagamento disponibilizado ao titular do crédito para saque.

Outrossim, se reitera que os procedimentos em análise estão sendo explicitados de forma sintética para melhor entendimento diante do objeto principal do estudo, contudo, a expedição é mais complexa, conforme fluxograma a seguir colacionado, sendo que o de azul representa as tarefas do fluxo do processo e em vermelho, as tarefas do fluxo do requisitório:



Do mesmo modo, o art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece um termo geral para os Entes Federativos, para suprir a lacuna legislativa em caso de inexistência de lei regulamentando o valor para o RPV, sendo, considerado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos para Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e, para os municípios, 30 (trinta) salários mínimos, conforme se depreende da matéria:

**Art. 87.** Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

**I** - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

Outrossim, o parágrafo único do dispositivo supramencionado é claro ao definir que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100”.

Ou seja, em caso de lacuna legislativa, quando os valores da condenação ultrapassarem o teto geral definido, será atribuído o rito do Precatório Judicial, todavia, o credor pode optar pela renúncia dos valores excedentes para se enquadrar no rito da Requisição de Pequeno Valor.

De forma específica ao presente estudo, todas as disposições que envolvem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, foram regulados pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que no seu art. 3º, *caput*, atribuí a competência para processar e executar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

---

[...]

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Ao passo que o art. 17, §1º, do mesmo dispositivo legal, aduz que após o trânsito em julgado da decisão – nos casos já definidos nas linhas anteriores – o prazo para pagamento será de 60 (sessenta) dias da expedição da requisição, determinando ainda, de forma expressa, que as atribuições impostas no diploma constitucional como de “pequeno valor”, terão o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

**Art. 17.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

**§ 1º.** Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput).

Em suma, ao se tratar de Juizados Federais, a lei específica definiu o teto para competência das Requisições de Pequeno Valor, sendo superior ao definido nos termos gerais da Constituição Federal.

Por outro lado, no caso do Distrito Federal, fora fixado o patamar máximo para as Requisições de Pequeno Valor o teto de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Distrital n.º 10.229/2001.

Art. 1º. Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor.

Importa destacar que o dispositivo acima está em pleno compasso com a Lei Maior, devido a quantia de 10 (dez) salários mínimos, no ano de 2021, auferir o valor de R\$ 11.000,00<sup>7</sup> (onze mil reais), estando compreendido em porte superior ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), definido no montante de R\$ 6.433,57<sup>8</sup> (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme requisito do art. 100<sup>9</sup>, §4º, da Constituição Federal.

---

<sup>7</sup> Lei n.º 14.158, de 2 de junho de 2021.

<sup>8</sup> Portaria SEPRT/ME N° 477, de 12 de janeiro de 2021.

<sup>9</sup> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...] §4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Estando, portanto, definidos os parâmetros das Requisições de Pequeno Valor no âmbito dos Juizados Federais.

### 2.3. PORTARIA N.º 325, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Por fim, visando a demonstração dos parâmetros adotados para o exercício seguinte, no período de 2022, a portaria de n.º 325, do Conselho Nacional de Justiça, operacionalizou os procedimentos administrativos necessários à atualização monetária dos precatórios expedidos a partir de julho/2021, assim como elaborou a projeção de despesas com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

Logo, o art. 2º, da portaria supra, define os critérios de atualização monetária dos precatórios tributários e não tributários, em paridade com as requisições do presente estudo<sup>10</sup>.

Ademais, para fins de esclarecimento da projeção, segue a ordem da variação monetária:

ANEXO I  
Proposta Orçamentária para o Exercício de 2022  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS NÃO-TRIBUTÁRIOS  
(variação mensal do IPCA, Série Especial)

MÊS	%VARIACÃO	FATOR DE CORREÇÃO
jul/20	0.3000	1.08134311430621
ago/20	0.2300	1.07810878794239
set/20	0.4500	1.07563482783836
out/20	0.9400	1.07081615514023
nov/20	0.8100	1.06084421947714
dez/20	1.0600	1.05232042404240
jan/21	0.7800	1.04128282608589
fev/21	0.4800	1.03322368137119
mar/21	0.9300	1.02828789945382
abr/21	0.6000	1.01881293912000
mai/21	0.4400	1.01273652000000
jun/21	0.8300	1.00830000000000
jul/21	-	1.00000000000000

Como se pode verificar, a atualização monetária para o próximo exercício financeiro precede da atualização definida na Portaria n.º 325, do Conselho Nacional de Justiça, respeitando a variação mensal do IPCA – Série Especial.

<sup>10</sup> Art. 2º. A atualização monetária dos precatórios tributários e não tributários, expedidos em 1º de julho de 2021, para inclusão na proposta orçamentária do exercício de 2022, observará, da correspondente data base do cálculo exequendo até sua expedição: I - para os precatórios tributários, os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários, sendo que a Taxa SELIC deve ser aplicada do mês da data base do cálculo exequendo até o mês de junho de 2021, sem a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês de julho de 2021, considerando que esse percentual acha-se incluído no mês da data base do cálculo exequendo; II - para os precatórios não tributários, os índices constantes do Anexo I desta portaria.

### 3. DA LEI N.º 13.463/2017

Em continuidade ao estudo, a Lei Federal n.º 13.463/2017, teve por finalidade a modificação do sistema de pagamentos de dívidas oriundas da União, estabelecendo a hipótese de cancelamento de requisições de pagamentos após transcorrido – sem resgate – mais de 02 (dois) anos do depósito positivo dos valores, com o intuito de evitar a inércia do credor e a existência sem fim de contas com depósitos judiciais.

Em seus termos preambulares, consoante disposição dos artigos 1º ao 2º, é possível notar a destinação das verbas oriundas das ordens de pagamento canceladas, sendo, pelo menos 20% (vinte por cento) a ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino, 5% (cinco por cento) para aplicação no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular, sem olvidar a determinação do prazo temporal de 02 (dois) anos para o cancelamento do feito.

É importante deixar claro, que somente foi atribuído um teto para destinação da verba, podendo a União valer-se desse direito ou não, bem como destinar verba a percentuais inferiores aos anteriormente descritos.

O artigo 2º, em seus parágrafos 3º e 4º são assentes ao indicar que a ciência sobre o cancelamento das ordens de pagamentos deve ser dada ao Presidente do Tribunal respectivo, ao passo que este comunicará o fato ao Juízo da execução, onde, os credores serão notificados.

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tal procedimento é marcado pela movimentação nos autos eletrônicos com a informação do cancelamento de Precatório/RPV, o nome do beneficiário, seus documentos pessoais, a data do primeiro depósito, o valor do depósito, a data da devolução e o valor devolvido, senão vejamos da Tela de Sistema:

REQTE : ██████████  
Advogado/Procurador : ██████████  
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deprecante : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

• Em 06/05/2020 11:28

Cancelamento de Precatório/RPV - Lei 13.463/2017 Banco: Caixa Econômica Federal  
Beneficiário: ██████████ Documento: ██████████, Número banco: ██████████  
Agência: ██████████, Conta: ██████████, Data Depósito: 23/04/2018, Valor Depósito: R\$ ██████████  
Data da Devolução: 04/05/2020, Valor Devolvido: ██████████  
(M949)

[\(https://rpvprecatório.trf5.jus.br/\)](https://rpvprecatório.trf5.jus.br/)

Ou seja, o marco inicial para análise do procedimento que envolve a matéria é dado a partir desse ponto.

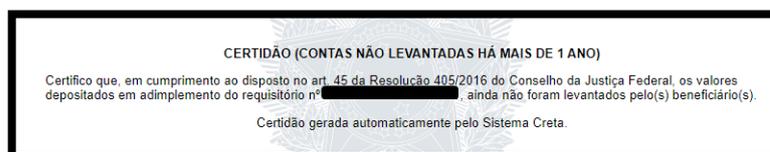
E, o procedimento não é complexo, o art. 3º, de forma clara e suscita aduz que “cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”, ou seja, o simples requerimento feito pelo credor já satisfaz o requisito de reinclusão da ordem de pagamento, inclusive, com a permissibilidade dos sucessores legais se habilitarem em caso de falecimento do credor.

Estas são as elucidações prévias sobre a Lei Federal em comento.

#### 4. DA VISÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Quando a Lei n.º 13.463/2017 entrou em vigor, inúmeros Requisitórios de Pequeno Valor – RPV que não tinham sido sacados pelo credor, com expedição superior há dois anos, foram imediatamente cancelados, com o retorno dos valores anteriormente depositados para os cofres públicos da União.

Porém, ao realizar tal procedimento, a secretaria judiciária passou a emitir uma certidão de cancelamento da ordem de pagamento, com a conseqüente intimação de todas as partes integrantes do processo judicial para ciência do procedimento, conforme um exemplo retirado do Sistema Creta (resguardados os dados processuais):



Ato contínuo, estando os causídicos cientes da situação, passaram a requerer a reexpedição das requisições em todos os processos certificados, com fulcro no art. 3º, da Lei n.º 13.463/2017, conforme os termos asseverados no item anterior.

E, assim surgiu um grande problema no judiciário, que se daria pela vultosa demanda processual gerada a partir da reexpedição do Requisitório de Pequeno Valor – RPV, com o

retorno de uma grande quantia pecuniária, anteriormente enviada aos cofres públicos pelo cancelamento do instrumento de pagamento.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, identificou a situação e passou a analisar caso a caso, verificando os requisitos atribuídos para o procedimento da reexpedição, assim como a análise dos dispositivos da lei e a incidência de prescrição ao caso prático, diante da existência de processos com 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de finalização da fase executória.

Dito isso, os representantes judiciais da Fazenda Pública utilizaram o termo prescricional a contar da expedição do Requisitório de Pequeno Valor – RPV, onde, a inércia superior há 05 (cinco) anos no levantamento da quantia depositada ocasionaria a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Em suas alegações, o prazo prescricional para o pagamento das dívidas da Fazenda Pública seria de 05 (cinco) anos, em conformidade com a Súmula de n.º 150, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

No mesmo vertente, o art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, aduz que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, nos casos práticos, seria verificado a data do depósito da RPV e, acaso constatassem a superioridade entre a data e o requerimento da nova expedição de mais de 05 (cinco) anos, demonstraria a inércia do credor e a extinção da senda executiva por prescrição intercorrente.

Isso porque, àquele momento entendiam que a fase da execução somente teria um fim quando o crédito fosse satisfeito após a declaração em sentença, onde, o mero depósito dos valores, conforme o art. 100, da Constituição Federal, não extinguiria a referida fase, mediante se observa do art. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> **Art. 924.** Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; **Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Noutro viés, deveria ser observada a segurança jurídica mediante o binômio da pretensão pelo transcurso do tempo com a inércia do credor, sob pena de um prolongamento indefinido das pretensões executórias.

Ainda nesta senda, o simples depósito de precatórios e RPVs nas contas judiciais, abertas em nome dos credores não implicaria em extinção imediata da execução, em compasso com os termos do art. 1º-E. da Lei n.º 9.494/97, “são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”.

Igualmente, se extrai da Resolução n.º 458/2017<sup>12</sup>, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Quanto aos precedentes que fomentaram a alegação de prescrição intercorrente nos casos tipificados conforme os preceitos anteriormente apregoados, destaca-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 5025433-39.2018.4.04.0000, de Relatoria da Ilustre Desembargadora Federal Marga Barth Tessler, conforme se observa do julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A configuração da prescrição intercorrente exige, além do simples transcurso do prazo prescricional, a desídia do exequente na condução da execução. 2. No caso dos autos, o credor foi intimado para levantar os valores depositados em janeiro de 2011 (evento 2 - DESPADEC27, do processo originário), permanecendo inerte. Novamente, intimado para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, não se manifestou, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução pela quitação do débito em agosto de 2011. Somente em dezembro de 2017, após a comunicação efetuada pela secretaria judicial, de transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, o credor veio a se manifestar. Assim, decorrido prazo superior a cinco anos, em que o credor permaneceu inerte sem justa causa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da execução. (TRF4, AG 5025433-39.2018.4.04.0000,

---

<sup>12</sup> **Art. 32.** Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

**Art. 33.** A retificação de erro material ocorrido no tribunal dependerá de decisão do presidente, que adotará as providências necessárias para a regularização, condicionada à disponibilidade orçamentária.

**Art. 34.** Decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juízo da execução e havendo aumento dos valores originalmente apresentados, poderá ser expedido ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas.

**Art. 35.** No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe a diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava.

TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018).

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, asseverou que a prescrição da ação executiva se conta a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. ADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. CÔMPUTO A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO (DATA DO PROTOCOLO). SÚMULA Nº 383/STF. DEMANDA PROPOSTA APÓS O TERMO FINAL. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo, tal como se dá com o protocolo do protesto interruptivo. Ajuizada a execução após o fim do novo prazo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1128689/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZ ZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

E no que concerne a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a decisão no processo de n.º 0503681-10.2010.4.05.8401, solidificou as alegações levantadas pela Procuradoria Federal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que a inércia configura prescrição, conforme se extrai do precedente:

#### DECISÃO

1. Trata-se de petição (anexo 56) apresentada pela parte autora em 12/02/2019 requerendo o desarquivamento do feito para fins de expedição de novo requisitório, a fim de receber os valores que haviam sido objeto de RPV anteriormente expedida, que nunca foram sacados.
2. Intimada para se manifestar, a UNIÃO apresentou a petição do anexo 58, requerendo o indeferimento do pleito do autor, sob o argumentou de que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente.
3. É o necessário a relatar.
4. Com razão a UNIÃO. Analisando os autos, verifico que desde 14/02/2012 havia sido determinada a expedição da RPV nº 2011.84.01.008.501233, conforme decisão do anexo 52, cujos valores foram depositados em conta em 22/03/2012, conforme aba "RPV/PRC" do sistema.

5. Nessa mesma aba do sistema processual, é possível observar que em outubro/2017 consta movimentação informando que os valores foram cancelados, nos termos da Lei 13.463/2017, por não terem sido levantados há mais de dois anos.

6. Entendo, pois, que no caso, operou-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

7. Dessa maneira, considerando que o autor manteve-se inerte por mais de cinco anos, não tendo sacado os valores que estavam depositados em conta, entendo que não se mostra possível que, agora, requeira a expedição de novo requisitório, pleito que, além de violar o princípio da segurança jurídica, imporia a prática de novos atos processuais (como, verbi gratia, atualização do valor pela contadoria, confecção de nova RPV e encaminhamento pro Tribunal), o que não se mostra razoável.

8. Ante o exposto, INDEFIRO a petição do anexo 56.

9. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Assu/RN, 15 de março de 2019. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE  
SEGUNDO Juiz Federal Titular da 11ª Vara/SJRN

Logo, para a Advocacia Geral da União, em representação da Fazenda Pública Federal, ficou claro que o simples depósito para o domínio do credor, implicaria na extinção do processo de execução/cumprimento de sentença e, conseqüentemente, somente seria possível rever os cálculos no âmbito de uma nova relação jurídico-processual, no fito de elidir pagamentos em duplicidade.

Noutro giro, ainda entendeu que o prazo prescricional continuava a correr mesmo em casos relacionados aos sucessores e incapazes, nos termos do art. 195 e 196, do Código Civil:

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Estas são as considerações levantadas pela representação processual da Fazenda Pública Federal e seus demais entes, que inclusive, levaram a necessidade de uniformização dos procedimentos e do entendimento prescricional, o que veio ocorrer através do Tema n.º 247, da Turma Nacional de Uniformização.

## **5. DA VISÃO DO ADVOGADO**

Ao se tratar da visão do causídico ante a situação da implementação da Lei n.º 13.463/2017, diversos aspectos surgem, o que converge diretamente com os termos

apresentados na visão dos representantes da Fazenda Pública Federal. Isto porque, o advogado (a) na figura de representante de uma parte processual privada, seja ela pessoa física ou jurídica, adentra ao aspecto técnico – que é comum aos advogados público federal – assim como o mercadológico, viés ético e o procedimental.

No mesmo sentido representantes judiciais da Administração, o advogado tem que ter conhecimento dos termos basilares da Lei Federal sob estudo, principalmente no que concernem os termos do seu artigo 3<sup>o</sup><sup>13</sup>, parágrafo único, sendo isto fundamental para definir a possibilidade de expedição de um novo requisitório de pagamento, em função de seu cancelamento após dois anos do depósito judicial sem o respectivo saque, o que será pormenorizado na análise do procedimental do feito.

Ainda no sentido técnico, a controvérsia alçada em sede da Turma Nacional de Uniformização, em termos sucintos, ao se falar da atuação das partes privadas no Tema n.º 247, cuja questão submetida à análise foi “*Saber se flui prazo prescricional após a expedição do ofício precatório/RPV para o levantamento dos valores*”, eles foram importantíssimos para levantar os pontos controvertidos no sentido de definir o menor tempo para o prazo prescricional, em respeito ao direito adquirido e o patrimônio já constituído pelo credor.

Outrossim, apesar de ser exposta a situação ideal, que seria a representação técnica da parte processual, não se pode olvidar da análise das petições por atermação, onde, o indivíduo opta por não constituir advogado, o que não merece tanta explanação diante da responsabilidade técnica arrojada aos servidores e demais jurisdicionados.

Noutro giro, a notoriedade da questão em análise se deu a partir das numerosas demandas que surgiram no âmbito do Juizado Especial Federal, o que trouxe uma nova oportunidade para os serviços advocatícios, gerando o dito viés mercadológico.

Isto porque, apesar das diretrizes do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n.º 02/2015), especialmente em seu art. 5<sup>o</sup><sup>14</sup> vedar de forma expressa a mercantilização das atribuições do advogado, a visão mercadológica diverge da simples comercialização do serviço.

---

13 Art. 3º - Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

14 Art. 5º - exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Os credores que tiveram suas ordens de pagamento canceladas, em sua grande maioria, já têm se desvinculado dos serviços do advogado originariamente constituído, eis que o diploma legal que confere poderes ao profissional – procuração *ad judicium* – já perdeu sua eficácia após o fim do processo/arquivamento. Logo, novos advogados podem adentrar ao processo a partir de simples habilitação nos autos.

Nessa visão, o procedimento padrão para habilitação nos autos eletrônicos, é realizado a partir de apresentação de procuração judicial devidamente assinada e documentos pessoais do credor, a serem enviados para o e-mail institucional da secretaria, que: 1) Realiza a habilitação; 2) Desarquiva os autos e; 3) Torna o advogado habilitante ciente do feito.

No caso de sucessores do credor falecido, o advogado tem que apresentar os seguintes documentos: 1) Certidão de óbito; 2) Procuração judicial; 3) Declaração de únicos sucessores e; 4) Documentos pessoais.

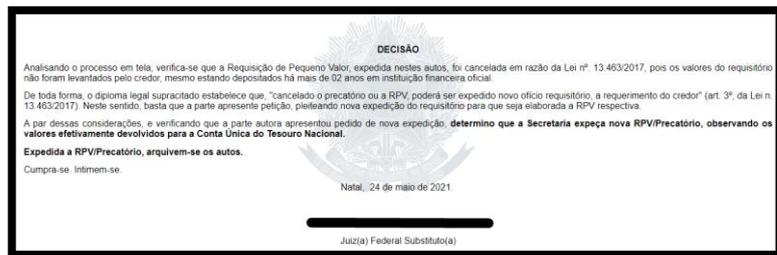
Além disso, acaso os autos sejam físicos, todo procedimento tem que ser viabilizado através de protocolo na central de ajuizamento do Fórum ou, caso o processo se encontre no procedimento da justiça comum, o causídico deverá pedir vista aos autos físicos, para digitalizar as principais peças e realizar o protocolo via processo incidental no Sistema Pje.

Após a regular habilitação nos autos, através de simples petição o profissional do direito apresenta o pedido de reexpedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), apontando o valor cancelado e os artigos já explicitados no presente item da pesquisa jurídica em verde. Ato contínuo, a secretaria realiza a intimação de todas as partes constantes nos autos e não havendo manifestações o processo é concluso para decisão.

A decisão é simples, dispensando o relatório conforme disposição por analogia do art. 38<sup>15</sup>, da Lei n. 9.099/95, e determinando a reexpedição da ordem de pagamento cancelada em confirmada com a Lei n.º 13.463/2017, conforme se exemplifica:

---

<sup>15</sup> Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.



[https://cretarn.jfrn.jus.br/cretarn/cadastro/modelo/exibe\\_modelo\\_publicado.wsp?tmp.anexo.i\\_d\\_processo\\_documento=13625002&tmp.processo\\_judicial.id\\_processo\\_judicial=375004](https://cretarn.jfrn.jus.br/cretarn/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.i_d_processo_documento=13625002&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=375004)

É de bom alvitre destacar ainda, que conforme a experiência pessoal supramencionada, constantemente diversas pessoas procuram à sede da Justiça Federal no fito de buscar informações sobre eventuais “valores” que tinham direito e nunca receberam. Ou seja, a desinformação reina e a conscientização tanto dos operadores do direito, quanto os indivíduos comuns da sociedade é fundamental.

Destarte, apresentada as nuances que envolvem o papel do advogado à luz da Lei n.º 13.463/2017, passamos aos esclarecimentos em sede de uniformização, o que foi elevado à grande controvérsia da matéria sob estudo.

## **6. DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No que concerne o entendimento colegiado, a controvérsia suscitada em sede de uniformização surgiu a partir da divergência no processo de n.º 0501415-43.2007.4.05.8502/SE, em que a primeira requisição de pagamento (RPV) foi expedida em 23 de março de 2011 e, não havendo saque, foi cancelada em 28 de setembro de 2017 – após publicação da lei em comento.

Ato contínuo, ao momento das discussões acerca de sua reexpedição, a Douta Juíza Federal Relatora Isadora Segalla Afanasieff e o Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, tiveram uma divergência em seus votos, conforme se observa respectivamente:

Diante do exposto, voto por: a) dar parcial provimento ao incidente interposto pela União Federal para propor a fixação da seguinte tese: "**a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório**"; b) determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação à tese ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU. (Destques acrescidos).

Voto por **conhecer e negar provimento** ao incidente de uniformização nacional, bem como, fixar a tese no sentido de que "**não flui qualquer prazo prescricional, após a expedição do ofício precatório/RPV, porque a prestação jurisdicional já se esgotou e a entrega do bem da vida disputado, após a expropriação do devedor, já foi materializada com o depósito, finda a ação e extinta a relação jurídico-processual, sendo possível requerer a expedição de novo requisitório e o levantamento do valor a ser depositado, sem qualquer limite de tempo, como decorrência da natureza tipicamente administrativa desses atos e da natureza meramente potestativa do ato do particular.** (Destques acrescidos).

Contudo, por maioria, a TNU pacificou a questão da seguinte forma: "*A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório.* (Tema 247).

Quanto o Superior Tribunal de Justiça, urge salutar que os precedentes são divididos e não existe uma jurisprudência dominante sobre o tema, onde, a 1ª Turma/STJ afasta a prescrição em decisão dividida por 5 a 3, conforme se depreende do aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. REEXPEDIÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 13.463/2017. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda do Juízo da 1a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que determinou a expedição de nova requisição de pagamento, com fundamento na previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, afastando as alegações de prescrição. 2. Cinge-se a controvérsia trazida aos autos sobre a ocorrência de eventual prescrição ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data da expedição da RPV originária e a data do requerimento para expedição de novo requisitório de pagamento - previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, em virtude de seu cancelamento. **3. A previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017 é expressa ao determinar que, havendo o cancelamento do precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, não havendo, por opção do legislador, prazo prescricional para que o credor faça a respectiva solicitação.** 4. Com efeito, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para que o credor solicite a reexpedição do precatório ou RPV, não há que se falar em prescrição, sobretudo por se tratar do exercício de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo. Precedentes: REsp. 1.827.462/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgRg no REsp. 1.100.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.3.2013. 5. Recurso Especial da UNIÃO a que se nega provimento. (REsp 1856520/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 30/11/2020)

E, a 2ª Turma, por unanimidade, reconhece a prescrição quinquenal contada a partir da data do cancelamento:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. RPV. CANCELAMENTO. LEI Nº 13.463/2017. EXPEDIÇÃO DE NOVA RPV A REQUERIMENTO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", "cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor". **2. A pretensão de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.** 3. **O direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.** 4. "[...] no momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, conseqüentemente, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a fluência do prazo prescricional" (REsp 327.722/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 17/09/2001, p. 205). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1859409/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

Ou seja, antes da fixação da tese de uniformização sob o Tema n.º 247/TNU, não existia orientação firmada quanto o caráter de prescrição da matéria, sendo importante deixar claro que o Superior Tribunal de Justiça pode não corroborar a decisão da Turma Nacional do Uniformização, conforme o art. 14<sup>16</sup>, §4º, da Lei n.º 10.259/01.

Noutro viés, quanto a principal questão que envolve a matéria, qual seja, a prescrição, é de bom alvitre informar que no caso em análise, foi sopesado pelos julgadores o fato da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, no fito de impedir que o erário ficasse indefinidamente sujeito à quitação de passivos depositados e não sacados por seus titulares. Aliás, a análise de outros direitos como o de parcelas vencidas de alimentos e de benefícios sofrem a prescrição, então no entendimento dos Juízes Federais não havia justificativa para tratamento diverso no caso dos RPVs e Precatórios, bastando tão somente a utilização da razoabilidade.

---

16 Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Dito isso, restou pacificado para os julgadores que a prescrição somente teria início e fundamento válido a partir da vigência da novel legislação, eis que o ato de violação do direito de crédito – e, porque não dizer propriedade – surge no cancelamento da requisição e a devolução dos valores à União.

Por fim, conforme previamente informado, ficou fixada a tese de que após cinco anos do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, desde que seja baseado na Lei de n.º 13.463/2017, irá ocorrer a prescrição quinquenal.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, podemos concluir que ao abordarmos a Lei Federal de n.º 13.463/2017 de uma forma didática, com a explanação das razões que fundamentaram sua criação, bem como os pontos de vistas defendidos pelas representações privadas e públicas, os procedimentos e as controvérsias materiais, há um fortalecimento do direito, onde, o jurisdicionado devidamente embasado e atualizado dos deslindes da lei pode evitar que seu direito pereça.

Notadamente, os cancelamentos das requisições de pagamento são interessantes para União que pode reaver valores outrora “estacionados” em seus cofres para utilização em vertentes como a educação, contudo, o direito a satisfação do crédito e a propriedade constituída não pode ser deixado de lado.

E esse é o principal questionamento da matéria, levando a reflexão de até que ponto as disposições de uma lei podem afetar o patrimônio constituído em sentença transitada em julgado e devidamente executada.

Além disso, a prescritibilidade da matéria em apreço foi deveras levantada e alçada ao patamar de uniformização, onde, a tese vigente ficou sedimentada em *“a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório”*.

Outrossim, importa destacar o viés procedimental da matéria, que é desconhecido por diversos operadores do direito, sendo explicitado no presente estudo que a reexpedição da requisição de pagamento pode ocorrer por intermédio de simples petição atravessada nos autos.

Logo, tratar da Lei Federal n.º 13.463/2017 não se resume na simples análise de um preceito legal, e sim, da razão principal diante da judicialização de uma demanda que é a satisfação do crédito.

Destarte, apresentada toda problemática que envolve as disposições da lei em verte, fica clara a necessidade de publicitar os seus termos, ao passo que tais disposições deveriam ser constantemente sedimentadas nas varas federais, sendo esse o grande tabu enfrentado pela justiça, que busca incansavelmente uma forma de solucionar os conflitos de forma mais célere, mais eficaz e menos morosa possível.

## **8. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <MPV 869 (planalto.gov.br)> Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1648305. 1ª Seção. Relª. p/ Acórdão. Min.ª Regina Helena Costa. Dj.26/09/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **Esp. 1.827.462/PE**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgRg no REsp. 1.100.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.3.2013. 5. Recurso Especial da UNIÃO a que se nega provimento. (REsp 1856520/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 30/11/2020). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **REsp 1859409/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **REsp 1844138/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 09/10/2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **Súmula de n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de competência n.º 171-RO (89.0007374-5). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Acórdão 0004363-08.2018.4.02.0000 (trf2 2018.00.00.004363-8), Relator(a): Des. Marcus Abraham, data de julgamento: 29/08/2018, data de publicação: 03/09/2018, 3ª Turma Especializada. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Acórdão AI - Agravo de Instrumento / Sp 5004058-09.2018.4.03.0000, Relator(a): Des. Cecilia Maria Piedra Marcondes, data de julgamento: 06/06/2018, data de publicação: 12/06/2018, 3ª Turma. Disponível em: <<https://wwwtrf3.jus.br>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Acórdão Ag - Agravo de Instrumento 5002122-19.2018.4.04.0000, Relator(a): Des. Artur César de Souza, data de julgamento:

14/11/2018, data de publicação: 14/11/2018, 6ª Turma. Disponível em: < <https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Acórdão Ag - Agravo de Instrumento 00002858420184050000, Relator(a): Des. Edílson Nobre, data de julgamento: 11/12/2018, data de publicação: 14/12/2018, 4ª Turma. Disponível em: < <https://www.trf5.jus.br>>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

Legislação: **Lei n.º 8.666/1993**, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Legislação: **Lei n.º 13.463/2017**, dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Legislação: **Lei n.º 10.259/2001**, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Site Eletrônico: **Turma Nacional de Uniformização**, <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Precatórios: Problemas e Soluções** - Coordenação Orlando Vaz- Editora Del Rey, Belo Horizonte – MG, 2005 – Capítulo II, A Execução contra a Fazenda Pública e os Crônicos Problemas do Precatório.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 316.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 219.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Educação, da Cultural e dos Desportos – SECD  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
Núcleo Avançado de Educação Superior de Nova Cruz/RN  
Rua: Assis Chateaubriand, nº 459 - Nova Cruz/RN – Fone: (084) 3281-2562  
E-mail: [nucleo.novacruz@uern.br](mailto:nucleo.novacruz@uern.br) ou [nucleo.novacruz@gmail.com](mailto:nucleo.novacruz@gmail.com)

## **CARTA DE ANUÊNCIA – AVALIAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

Natal (RN), 28 de setembro de 2021.

À

**Coordenação do TCC do Núcleo Acadêmico de Natal da UERN**

Att. Prof. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Prezado professor,

Estamos encaminhando o depósito para avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de graduação em Direito resultante da pesquisa intitulada ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017: CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, desenvolvida pelo discente PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO e orientada pelo Prof. Esp. BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO A pesquisa em pauta se insere na área de DIREITO.

Declaramos ainda que o trabalho ora apresentado para avaliação, na modalidade ARTIGO, foi desenvolvido pelo orientando supra mencionado, sob nossa orientação, estando apto para ser avaliado.

A pesquisa em pauta será apresentada oralmente em data, hora e local a serem definidos por essa Coordenação de TCC, juntamente com a composição da Comissão de Avaliação.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas saudações e aguardamos deferimento.

**BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO**  
**PROFESSOR ESP. ASSISTENTE III – MAT. 03790-7**  
**Professor(a) Orientador(a)**

## Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 29/10/2021

### 1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: DIREITO

Autor: Pedro Honório Xavier de Araújo

Matrícula: 01800625-6 e-mail: pedroxavier@alu.uern.br

Orientador: Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo

Co-orientador: \_\_\_\_\_

Membro da banca: Prof. Ms. Paulo Edmundo de F. Chacon

Membro da banca: Prof. Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior

Data de Apresentação: 23/10/2021 Titulação: \_\_\_\_\_

Título da Publicação Eletrônica: Aspectos jurídicos que ensejam a lei n.º 13.463/17

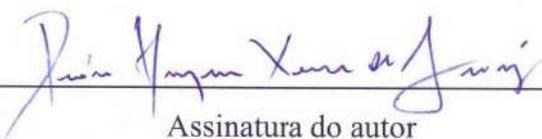
Palavras-chave: Inquisitório de pequeno valor. Recatório judicial. Execução.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES ( ) CNPQ ( ) ANP ( ) ( ) Outra: \_\_\_\_\_

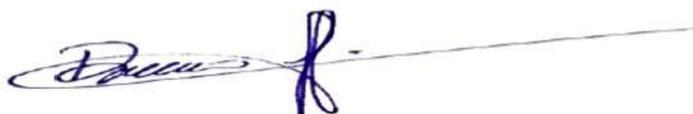
### 2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: ( ) Total ( ) Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

  
Assinatura do autor

29/10/2021

Data



29/10/2021

Data

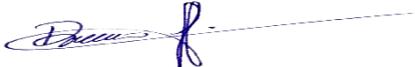
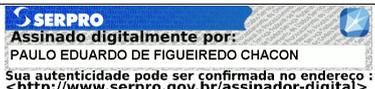
Assinatura do Orientador



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
CAMPUS DE NATAL  
Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200  
Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: [direito\\_natal@uern.br](mailto:direito_natal@uern.br)

## ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de 2021, às 10:30h, através de vídeo conferência, o(a) Sr(a). **PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**, aluno(a) matriculado(a), no campus de Natal, no 10º período do curso de direito desta instituição – semestre letivo 2021.1, defendeu publicamente e perante banca examinadora previamente constituída o trabalho de conclusão do curso – tcc (monografia), intitulado: “**ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017: CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL**”. A Banca Examinadora foi constituída dos membros abaixo indicados, osquais atribuíram as respectivas notas, tendo o(a) aluna(a) obtido a **média 8,0 (oito)**. Em seguida, os examinadores assinaram a presente ata de defesa oral e divulgaram o resultado, doqual ficou o(a) aluno(a) ciente desde já, em cumprimento das diretrizes do PPC-Projeto Pedagógico do Curso de Direito (Matriz Curricular 2006)

BANCA EXAMINADORA	NOTA DO CONTEÚDO	NOTA DA APRESENTAÇÃO	MÉDIA PARCIAL
 Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo Professor(a) Orientador(a).	8,0	8,0	8,0
 Prof. Me. Paulo Eduardo De F. Chacon Membro 1	8,0	8,0	8,0
 Prof. Dr. Paulo Sérgio Duarte Da Rocha Júnior Membro 2	8,0	8,0	8,0
<b>MÉDIA FINAL</b>	<b>8,0</b>		

Observações extras:

---

---

---

---

---

---

CARLOS SERGIO GURGEL  
DA SILVA:02561010430

Assinado de forma digital por  
CARLOS SERGIO GURGEL DA  
SILVA:02561010430  
Dados: 2021.11.08 15:15:03 -03'00'

***Visto do Coordenador de Monografia:***

---



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD**  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**  
**CAMPUS DE NATAL**

Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200  
Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: [direito\\_natal@uern.br](mailto:direito_natal@uern.br)

## **DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins de direito, que o docente: **Bruno José Souza de Azevedo**, matrícula nº: 03790-7, lotado no Departamento de Direito em Natal, participou como orientador da Monografia do aluno: **PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**, tendo como título: “ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017: CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL”, defendida e aprovada no dia 21 de outubro de 2021.

Natal/RN, 21 de Outubro de 2021.

***Claudioiro Batista de Oliveira Júnior***  
Chefe de Departamento do  
Curso de Direito CAN/UERN  
***Portaria nº 744/2021 GP/FUERN***  
***Matrícula 03869-5FUERN***



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
CAMPUS DE NATAL  
Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200  
Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: [direito\\_natal@uern.br](mailto:direito_natal@uern.br)

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins de direito, que o docente: **Paulo Eduardo De F. Chacon**, matrícula nº: 03661-7, participou como membro examinador da banca do aluno: **PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**, tendo como título: “ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017: CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL”, defendida e aprovada no dia 21 de outubro de 2021.

Natal/RN, 21 de Outubro de 2021.

*Claudioiro Batista de Oliveira Júnior*  
Chefe de Departamento do  
Curso de Direito CAN/UERN  
Portaria nº 744/2021 GP/FUERN  
Matrícula 03869-5



Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
CAMPUS DE NATAL

Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200

Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: [direito\\_natal@uern.br](mailto:direito_natal@uern.br)

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins de direito, que o docente: **Paulo Sérgio Duarte Da Rocha Júnior**, matrícula nº: 05359-7, participou como membro examinador da banca do aluno: **PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAÚJO**, tendo como título: “ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM A LEI N.º 13.463/2017: CANCELAMENTO, REINCLUSÃO E PRESCRIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL”, defendida e aprovada no dia 21 de outubro de 2021.

Natal/RN, 21 de Outubro de 2021.

***Claudioiro Batista de Oliveira Júnior***  
Chefe de Departamento do  
Curso de Direito CAN/UERN  
Portaria nº 744/2021 GP/FUERN  
Matrícula 03869-5



## **NADA CONSTA**

Declaramos que **PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAUJO**, matricula n° 1902401-4, CPF n° 016.923.944-60, encontra-se em situação **REGULAR** no Sistema de Bibliotecas da UERN, podendo, de acordo com **CAPITULO III**, Art. 1° / 5° inciso do Regimento Interno do SIB/UERN, receber certificado/diploma ou qualquer outro documento/procedimento dos setores competentes.

**Em 04/11/2021**